ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-522/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6418/2005
PROTOCOLO	:	816842
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE PARCERIA Nº 1006/2003
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

TERMO DE PARCERIA-PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS REALIZADAS À REVELIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -DOCUMENTOS FISCAIS CONTEMPLANDO DESPESAS ILEGITIMAS - CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO - MULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos a apreciação da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 1006/2003, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e o Instituto de Gestão Pública de Mato Grosso do Sul – IGPMS -OSCIP, submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 04 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Julgar a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 1006/2003 (fls. 065/075) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR/MS, CNPJ/MF nº 04.808.290/0001-55, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Adalberto Pereira Porto, CPF/MF nº

230.982.601-49, como Parceiro Público, e de outro lado, o Instituto de Gestão Pública de Mato Grosso do Sul – IGPMS – OSCIP, CNPJ/MF nº 04.940.357/0001-00, por seus Representantes, Senhora Caroline Brito Fernandes, CPF/MF nº 000.831.114-50 e Senhor Márcio de Castro Rodrigues, CPF/MF nº 827.141.141-91, como executante, como **CONTAS IRREGULARES** em face da comprovação mediante a inclusão de despesas alheias à finalidade do objeto na importância de R$ 5.010,87 (cinco mil, dez reais e oitenta e sete centavos), qual seja, R$ 826,95 (oitocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), desprovidos de comprovantes de recolhimento ao INSS; R$ 3.328,16 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), referentes a pagamento ilegais e servidores públicos; e, R$ 855,76 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relativos a despesas realizadas antes da assinatura do Termo de Parceria, sendo, pois, ilegítimas, atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Impugnar o valor de R$ 5.010,87 (cinco mil, dez reais e oitenta e sete centavos), correspondentes ao pagamento de despesas em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Adalberto Pereira Porto, CPF/MF nº 230.982.601-49, em face da realização de despesas em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item "1" acima promova o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

e,

4.2 - do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo

prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira-Substituta

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas